



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.000455/2009-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.453 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria IRPJ E CSLL - GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS
Recorrente LIBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

CUSTOS E DESPESAS. DEDUTIBILIDADE.

Deve ser mantida a glosa de custos ou despesas em relação as quais o sujeito passivo não apresentou documentação comprobatória ou não logrou comprovar a efetiva realização da operação que lhes deu origem, ainda que intimado a fazê-lo. Por outro lado, é de se restabelecer a dedução face aos valores devidamente demonstrados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO DECORRENTE. EFEITOS.

Aplica-se ao lançamento decorrente os efeitos do julgamento no processo tido como principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções no montante de R\$ 328.968,06; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de Autos de Infração para cobrança do IRPJ e da CSLL referentes ao ano-calendário de 2004 nos montantes de R\$ 844.286,10 e R\$ 303.942,98; incluindo multa de ofício e juros de mora.

A autuação teve origem na glosa de custos/despesas em relação aos quais o sujeito passivo, devidamente intimado, não apresentou a documentação comprobatória. Na mesma ordem do Termo de Verificação, a glosa atingiu foi motivada pelo não atendimento às seguintes solicitações:

1 – Apresentar documentação hábil e idônea do saldo de implantação das contas “Consultoria” (8176300004-3) e “Serviços Jurídicos” (8176300001-2) em 31/03/2004 no valor de R\$ 115.167,51 e R\$ 77.680,11; respectivamente;

2 – Comprovar efetividade dos serviços de consultoria prestados pela empresa Logiconsult Log. e Consultoria (8176300004-3), no valor de R\$ 581.933,18;

3 - Esclarecer a natureza dos serviços prestados pela Construtora Paris (176300004-3), nos valores de R\$ 24.000,00 e R\$ 26.000,00;

4 – Comprovar a despesa de “Comissão Carta de Fiança” contabilizada na conta “Tarifas e Serviços Bancários” (8175400001-4) no valor de R\$ 87.541,66;

5 - Comprovar as “Despesas contratuais” contabilizadas em 23/12/2004 na conta “Outras Despesas Operacionais” (8199999991-3) no valor de R\$ 210.968,06;

6 – Idem para o valor de R\$ 112.158,17 contabilizado em 30/04/2004, na mesma conta;

7 – Comprovar a despesas no valor de R\$ 104.790,41 na conta “Processos Trabalhistas” (8179900015);

8 - Comprovar a despesas no valor de R\$ 52.368,01 na conta “Judiciais e Legais” (8179900005); e:

9 - Comprovar a despesas no valor de R\$ 73.867,54 na conta “Viagens” (8177500001);

Devidamente cientificado da exigência a interessada apresentou impugnação onde faz introdução com detalhamento das atividades que exerce e da composição societária do grupo a que pertence. Registra que é sucessora por incorporação de diversas tendo assumido obrigações da incorporada. Quanto às despesas glosadas argumenta em síntese que:

- Utilizou, no ano-calendário de 2004, dois programas de contabilidade sendo um deles no primeiro trimestre e o outro a partir de 01/04/2004. Assim, os valores registrados como saldo de implantação referem-se ao saldo da conta em 31/03/2004, quando da mudança do sistema;

- As despesas com a Logiconsult decorrem de contrato firmado entre as partes e no período sob exame referem-se a estudos e análises sobre o desenvolvimento de terminais de containers em novas áreas, bem como pela idealização de uma nova ferramenta logística, o Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - Redex Libra Cubatão, que se concretizou em 2005, primeiramente como filial de uma das empresas do Grupo e, posteriormente, em 2007 - como consequência do sucesso do projeto - com a criação de uma nova sociedade controlada pelo impugnante, a Libra Terminal Cubatão S/A;

- Os valores pagos à construtora Paris referem-se a serviços de indicação do imóvel localizado na Rua Dias Ferreira n.º 636, no Bairro do Leblon, na Cidade do Rio de Janeiro e estudo de viabilidade econômica de aquisição de referido imóvel;

- As despesas de “Comissão Carta de Fiança” referem-se a financiamento contraído por empresa do grupo junto ao BNDES para aquisição de embarcação que foi dada como garantia em hipoteca, transferido para a impugnante pela incorporação da referida empresa. A impugnante solicitou ao agente financeiro a substituição da hipoteca por carta de fiança o que foi aceito, implicando por contrato na obrigação do pagamento de comissão de 1,5% do total da dívida, pagos mensalmente;

- As “despesas contratuais” no valor de R\$ 210.968,06 referem-se à diferença cambial entre o valor aportado e o valor posteriormente recebido em devolução como decorrência da participação junto à SAAM em negócio de aquisição de rebocadores da Metalnave, com utilização da conta garantia (Escrow Account) assim definida:

- em 10 de setembro de 2004, entregou à SAAM o valor de R\$ 1.633.068,00, correspondente a 30% das despesas com a Conta Garantia (Escrow Account) da compra de rebocadores da Metalnave. A Escrow Account servia para garantir a compra das ações da Metalnave pela SAAM, e que a compra das ações deveria ser feita pelo valor de US\$ 17.500.000,00, sendo que 10% (=US\$ 1.750.000) desse valor deveria ser depositado em garantia da operação; dessa forma, o percentual de 30% sobre esse valor, considerando-se a cotação do dólar na época, montou o valor de R\$ 1.633.068,06;
- A Compra e Venda de Ações da Metalnave, todavia, não veio a se concretizar e, em vez disso, as partes negociaram a aquisição dos ativos da empresa (15 rebocadores), e isso foi feito mediante Promessa de Compra e Venda de Rebocadores entre o impugnante e a Metalnave em 04 de outubro de 2004, posteriormente rratificada, em 29 de dezembro do mesmo ano, para que fosse feita em favor da Tugbrasil Apoio Portuário S.A.
- Não obstante a modificação da estrutura do negócio realizado (aquisição de ativos em vez de aquisição de ações), a participação do impugnante no negócio manteve-se em 30%, que é o percentual que detém no capital social da Tugbrasil. Com a alteração da estrutura negocial, os valores entregues em garantia da

aquisição das ações da Metalnave deveriam ser devolvidos para as partes; logo, a SAAM recebeu de volta, em dezembro de 2004, o valor de R\$ 4.749.616,00, correspondente a 100% do valor que estava em escrow, e repassou 30% desse valor impugnante (R\$ 1.424.884,80). Considerando-se uma CPMF de R\$ 2.784,80, chegamos ao valor de R\$ 1.422.100,00 exatamente o valor recebido de volta pelo impugnante.

- A despesa glosada pelo Sr. Auditor Fiscal (R\$ 210.968,06) diz respeito justamente à diferença entre o valor depositado em garantia (R\$ 1.633.068,06) e o valor recebido de volta (R\$ 1.422.100,00), que ocorreu em razão da alteração da cotação do dólar no período e dos encargos bancários e fiscais incidentes sobre a aplicação e movimentação de tais valores;

- A despesa de R\$ 112.158,17 é demonstrada pelos lançamentos contábeis que menciona, os quais gerariam efeito no resultado de uma despesa nesse valor;

- As despesas nas contas “Processos Trabalhistas”, “Judiciais e Legais” e “Viagens e Condução” são demonstradas pelos documentos trazidos com a impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 12-36.416 (sessão de 30/03/2011) dando provimento parcial à impugnação. Pelo exame da documentação trazida aos autos com a impugnação entendeu como demonstradas as despesas referentes a:

- Serviços jurídicos (saldo de implantação).....	R\$ 77.680,11
- Comissão carta de fiança.....	R\$ 87.541,66
- Processos trabalhistas.....	R\$ 104.790,41
- Judiciais e Legais.....	R\$ 52.368,01
- Viagens.....	R\$ 73.867,54

Intimado da decisão a interessada recorre a este Colegiado ratificando as razões expedidas na peça impugnatória em relação aos valores improvidos.

É o Relatório.

serviço no valor de R\$ 1.522,84 fazendo menção ao que seria “*Valor referente a 50% CE do laudo A 31247 conf. proposta*”, sem maiores esclarecimentos, e um TED no valor de R\$ 8.773,49, também sem qualquer vinculação.

Pela ausência de comprovação dos serviços prestados, a glosa deve ser mantida quanto a esse valor.

Item 2 - Serviços prestados – Logiconsult (R\$ 581.933,18):

Os valores em questão envolvem serviços de consultoria. Esse tipo de atividade, pela sua natureza, traz em seu bojo uma dificuldade intrínseca de demonstração da efetiva realização. É de se esperar que os agentes envolvidos busquem cercar-se de provas robustas de realização da operação sob exame, principalmente quando envolver valores significativos como é o caso.

O contrato, formalizado em 1999, estabelece diversos serviços a serem prestados, mas não há como saber se, ou que, serviço foi prestado pois as notas fiscais trazidas aos autos mencionam apenas a realização de serviços de consultoria, sem qualquer especificação.

Além disso, os documentos que atestariam o serviço (fotografias, gráficos, planilhas, etc.) não contêm qualquer elemento que permita a vinculação à prestadora. Não há como afirmar que se refiram a trabalhos realizados pela Logiconsult.

A dedução do custo ou despesa não depende apenas da realização do dispêndio mas também da vinculação da operação às atividades da empresa ou, como foi o presente caso, da comprovação de que tal operação efetivamente se realizou.

Do exposto, voto por manter a glosa nesse item, o que abrange também o valor de R\$ 37.000,00 no item anterior.

Item 3 - Serviços Prestados – Construtora Paris (R\$ 50.000,00):

Ao contrário do item anterior, as notas fiscais representativas dos serviços prestados pela Construtora Paris especificam a natureza dos serviços prestados, concernentes ao imóvel ali mencionado. Os estudos e plantas apresentados também fazem referência ao imóvel em questão e mencionam a prestadora de serviço daí porque, nesse caso, a meu ver o conjunto probatório depõe a favor da interessada.

Para esse item, voto por acolher os argumentos da defesa e restabelecer a dedução no montante de R\$ 50.000,00 (R\$ 26.000,00 + R\$ 24.000,00); o que se aplica também ao valor de R\$ 68.000,00 tratado no item 1 deste voto.

Item 5 – Despesas Contratuais - conta garantia (R\$ 210.968,06)

A manutenção da glosa pela decisão recorrida foi motivada por divergência de valores. Assim, os documentos que comprovariam a realização da operação não foram especificamente questionados.

O sujeito passivo depositou como garantia da operação, descrita no relatório integrante de voto, o valor de US\$ 525.000,00 em setembro de 2004, valor esse devolvido em dezembro de 2004. A diferença de câmbio teria motivado a despesa deduzida.

Pela cotação do dólar obtida na página do Bacen a autoridade julgadora de primeira instância chegou ao valor de R\$ 107.652,00. Como o valor da despesa foi de R\$ 210.968,06; a glosa foi mantida.

Se os documentos embasadores da operação não foram questionados mas sim o câmbio utilizado, penso que caberia à decisão recorrida ter admitido ao menos a dedução do valor lá obtido (R\$ 107.652,00).

Quanto ao restante, a alegação da recorrente é que as operações tiveram como base a cotação do mercado paralelo. Mesmo que se possa aventar um equívoco na utilização da câmbio, fato é que a interessada pagou como garantia o valor de R\$ 1.633.068,06 em 10/09/2004 (fls. 539/540) e recebeu em devolução o montante de R\$ 1.422.100,00 em 23/12/2004 (fl. 589). A diferença (R\$ 210.968,06) foi justamente o valor apropriado como despesa.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso nesse item e restabelecer a dedução no valor de R\$ 210.968,06.

Item 6 – Ajustes de saldos de incorp. –Prov. não realizadas (R\$ 112.158,17):

A recorrente tentou historiar as operações que geraram o valor sob exame. Entretanto, não trouxe aos autos os registros contábeis que poderiam auxiliar na compreensão. Além disso, o únicos documentos apresentados para justificar a despesa referem-se à liquidação da Lolisa, empresa onde teria sido gerado o crédito utilizado na composição da despesa glosada. Entretanto, não há como identificar os valores informados ou atestar as alegações suscitadas.

Pelo exposto, voto por manter a glosa nesse item.

Em resumo do resultado do julgamento tem-se:

Item	Despesa glosada	Valor restabelecido DRJ	Valor restabelecido CARF	Exigência mantida
1	192.847,62 (*)	77.680,11	68.000,00	47.167,51
2	581.933,18	-----	-----	581.933,18
3	50.000,00	-----	50.000,00	-----
4	87.541,66	87.541,66	-----	-----
5	210.968,06	-----	210.968,06	-----
6	112.158,17	-----	-----	112.158,17
7	104.790,41	104.790,41	-----	-----
8	52.368,01	52.368,01	-----	-----

Processo nº 12898.000455/2009-01
Acórdão n.º **1402-001.453**

S1-C4T2
Fl. 6

9	73.867,54	73.867,54	-----	-----
total	1.466.474,65	396.247,73	328.968,06	741.258,86

(*) R\$ 115.167,51 + R\$ 77.680,11 = R\$ 192.847,62

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator